



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 112/2.001**

**SESSÃO** : 37ª Sessão Ordinária de 21 de Fevereiro de 2.001

**PROCESSO DE RECURSO Nº** 1/2349/97 — AI. 1/9713108

**RECORRENTE**: ZILMA FERNANDES COSTA

**RECORRIDO**: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

**RELATOR**: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**Ementa**: - ICMS - Extinção - Ausência dos documentos probantes da acusação fiscal. Insubsistência desta. Precedentes: Resoluções nº 36/00 e nº 287/00. Manifestação reiterada da 1ª Câmara de Julgamento. Fundamento: art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.

**RELATÓRIO**

Referem-se os autos a ação fiscal que resolveu pela infração denominada 'omissão de saídas' ou 'omissão de vendas' ensejando demonstrar, teria, o contribuinte, deixado de emitir documento fiscal, quando da realização de venda de mercadorias.

Dentre os documentos necessários à imputação, faz-se mister, para a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, planilhas referentes a entrada e a saída das mercadorias.

Encerrado o procedimento de fiscalização, com o oferecimento da Impugnação, instaurou-se o p. processo, o qual, na fase de instrução, mui prudentemente foi requerida e realizada diligência com o fito de trazer aos autos as planilhas - de entradas e saídas - informando, em documento que repousa nos autos, a autoridade administrativa que procedeu a lavratura do auto de infração, que "não mais dispunha destas".

A decisão que emana do julgamento na instância inicial é de improcedência, possibilitando o reexame recursal.

Opina a Procuradoria, por aprovação do Parecer da Consultoria Tributária, pelo entendimento em precedentes desta Câmara, qual seja, a decisão de extinção.

Com efeito, convém mesmo considerar os precedentes firmados nesta Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, reiteram o entendimento pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, como se depreende das Resoluções nº 36/2.000 e nº 287/2.000, face à ausência e na impossibilidade de serem trazidos à colação os documentos necessários, comprobatórios da infração e em assim ocorrendo, sem delongas, vou concluindo manifestando o voto que abaixo vai transcrito.

## VOTO

Logo, conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento, para que seja reformada a respeitável decisão firmada na instância "a quo," declarando extinta a presente ação fiscal.

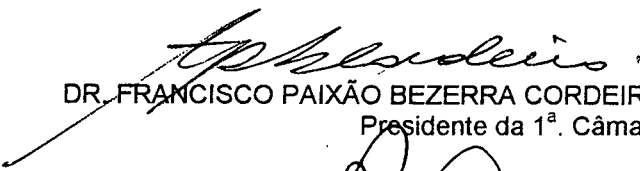
É o voto.

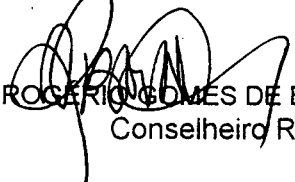
ARGB

# DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida ZILMA FERNANDES COSTA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de improcedência exarada na instância inicial e **declarar, incontinenti, Extinto o processo**, nos termos do voto do Relator, em acorde e manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de Fevereiro de 2.001.

  
 DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
 Presidente da 1ª. Câmara

  
 DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
 Conselheiro Relator

Conselheiros:  
  
 DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

  
 DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

  
 DR. ELIAS LEITE FERNANDES

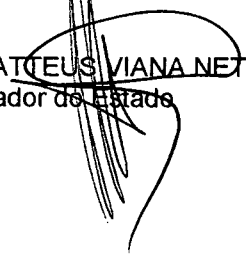
  
 DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
 DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

  
 DR. ROBERTO SALES FARIA

  
 DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
 DR. MATEUS VIANA NETO  
 Procurador do Estado

  
 Aderbalina F. Sulpian  
 Consultor Tributário